



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária do Piauí



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 205/2014 - JFPI
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2014

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO interposto pela pessoa jurídica de direito privado ADRIANO MELO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 69.601.037/0001-71.

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Apresento, para os fins administrativos, a que se destinam as considerações e entendimento acerca do Recurso interposto pela empresa ADRIANO MELO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação na análise dos documentos de proposta técnica que culminou com a atribuição da Pontuação Técnica da licitante.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O Recurso foi interposto dentro dos ditames legais impostos pelo instrumento convocatório, assim como em sintonia com o preconizado no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, e de conformidade com o estatuído no item 14 do instrumento editalício que regulamenta este certame Licitatório.

Portanto, o *dies a quo* do prazo é 08/07/2014 (terça-feira) e o *dies ad quem* é 14/07/2014 (segunda-feira), restando, pois, comprovado a tempestividade do recurso interposto em tela.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Compulsando os autos verifica-se que restou por configurado e preenchido os pressupostos de admissibilidade para interposição de Recurso, quais sejam: *legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente*, tendo a Comissão Especial de Licitação - CEL, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições legais, conhecido do recurso em foco e seguindo os regramentos insertos na Lei de



Licitações e Contratos da Administração Pública, concedido aos demais licitantes participantes para, querendo, no prazo legal, apresentar eventuais impugnações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões acostada às fls. 1.222/1.264, a licitante ADRIANO MELO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA afirma que apresentou em sua proposta técnica Atestados emitidos por pessoas jurídicas devidamente registradas no CAU e que não foram contabilizados na Pontuação Técnica.

Segundo a licitante, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) nºs. 000000174250, 000000174238, 000000174318 e 000000174366, e os respectivos Atestados registrados no CAU, dos Arquitetos Adriano Guimarães Melo e Constance de Carvalho Correia Jacob Melo comprovam e aferem pontuação à Capacitação Técnica da Licitante (CP) e Experiência Profissional do Corpo Técnico (EP).

Assim, requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão para atribuir a pontuação máxima de 51 pontos para a empresa ADRIANO MELO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

IV - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A Comissão Especial de Licitação em harmonia com a inteligência do Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, procedeu a comunicação por intermédio de correio eletrônico, em 08/07/2014, aos demais participantes da licitação quanto à interposição de Recurso pela empresa: ADRIANO MELO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugnar o recurso em comento.

Dessa forma, o *dies a quo* do prazo é 15/07/2014 (terça-feira) e o *dies ad quem* é 21/07/2014 (segunda-feira), restando comprovado a tempestividade do recurso em tela. O prazo citado transcorreu sem que tenha sido apresentado contrarrazões ao aludido recurso interposto.

V- DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO:

Preliminarmente, cabe esclarecer que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) ns. 000000174250 CAU/PI e 000000174238 CAU/PI do profissional Adriano Guimarães Melo foram analisadas e pontuadas, conforme consta às folhas 1.214/1.215, para Capacitação Técnica da Licitante (CP), no que se refere ao Projeto de Arquitetura para Edificações e Projeto de Construção Sustentável. Mesma



pontuação aferida para Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP), exigência de Engenheiro Civil ou Arquiteto com acervo técnico de Projeto de Arquitetura para edificações e Engenheiro ou Arquiteto de Projeto Sustentável.

As Certidões de Acervo Técnico (CATs) ns. 000000174318 CAU/PI e 000000174366 CAU/PI da profissional Constance de Carvalho Correia Jacob Melo, são relativas aos mesmos itens para os quais foram analisadas e pontuadas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) do profissional Adriano Melo. Esses itens já receberam pontuação máxima.

Quanto às alegações da recorrente, ao afirmar que as certidões (000000174250, 000000174318, 000000174238 e 000000174366 e respectivos atestados) são suficientes para o cômputo máximo na Capacitação Técnica da Licitante (CP) e Experiência Profissional do Corpo Técnico (EP), a Comissão esclarece com apoio da legislação CONFEA, o seguinte:

Resolução CONFEA N. 1.025/2009:

(...)

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no cervo técnico do profissional”

(...)

Art. 57. (...)

*“Parágrafo único: o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, que é fornecido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos** e as atividades técnicas executadas” (grifo nossos).*

(...)

*“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará **somente** as ARTs a ele correspondentes.”*

Analisamos as CATs n.ºs. 000000174250 e 000000174318 e constatamos sua vinculação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PI para atividade técnica de **Projeto arquitetônico, devidamente pontuadas**. Não há que se extrair dessas certidões quaisquer outras atividades, pois para se comprovar as

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária do Piauí



demais inserções do atestado SEBRAE/PI, de folhas 955/957, necessitaria de novas CATs dos profissionais vinculados a Recorrente.

Por outro lado, as CATs n.ºs. 000000174238 e 000000174366 vinculam o Atestado de Capacidade Técnica do SENAI/PI as seguintes atividades técnicas: Projeto de instalações telefônicas prediais; Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; Projeto de instalações prediais de prevenção de combate a incêndio; Projeto de instalações prediais de águas pluviais; projeto de comunicação visual para edificações; projeto de instalações hidrossanitárias prediais; Projeto de arquitetura de interiores; projeto de estruturas mistas; orçamento; caderno de especificações ou de encargos; memorial descritivo; projeto arquitetônico de reforma; **Projeto arquitetônico.**

Anote-se que a não atribuição de pontuação ao projeto de instalações elétricas decorreu da ausência de subestação, elemento essencial para se conferir pontuação para projetos de instalações elétricas de edificações que contemplem instalações elétricas normais, estabilizadas e subestações. A Certidão de Acervo Técnico n. 0000000174238 à fl. 1.236 mencionou em seu item 1.5.7. apenas "Projeto de instalações prediais de baixa tensão".

Também, não há possibilidade de atribuição de pontuação quanto a Experiência Profissional do Corpo Técnico no que se refere a engenheiro civil com acervo técnico em cálculo estrutural de edificações, uma vez que, não foi apresentada a CAT do Engenheiro civil nem se comprovou a vinculação do profissional com a empresa recorrente.

Das atividades técnicas apresentadas nas CATs acima, excetuando as atividades que já foram pontuadas, cabe pontuação para os seguintes projetos: Projeto de instalações prediais de prevenção de combate a incêndio e Projeto de estruturas mistas.

Uma vez que no quesito Projeto de Sistema de Detecção e alarme de incêndio a recorrente já atingiu a pontuação máxima, sua pontuação somente será alterada no quesito projeto de estrutura de concreto armado, passando o referido item para 9 pontos, totalizando 45 pontos de Capacidade Técnica da Licitante (CP), perfazendo, ao final, Pontuação Técnica (PT) de 47 pontos.

VI- DA DECISÃO

A Comissão especial de Licitação **DECIDE** conhecer do recurso interposto para no mérito julgar procedente, em parte, o pedido articulado pela licitante ADRIANO

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária do Piauí



MELO ARQUITETURA E URBANISMO, conferindo pontuação no quesito projeto de estrutura de concreto armado, totalizando 45 pontos de Capacidade Técnica da Licitante (CP), perfazendo, ao final, Pontuação Técnica (PT) de 47 pontos.

À apreciação do Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seccional - Ordenador de Despesa, com base nas disposições contidas na segunda parte do § 4º, do art.109, da Lei n. 8.666/93 c/c com o disposto no subitem 14.5 do instrumento convocatório que rege este certame.

À Superior Consideração.

Teresina, 22 de julho de 2014

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Presidente

FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
Membro

JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DO MONTE
Membro